Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.550 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR

da Universidade Federal de Santa Maria

ADV.(A/S) :GIOVANI BORTOLINI

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Proc.(a/s)(es) :Sem Representação nos Autos

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO **ESPECIAL** \mathbf{EM} COMUM. PEDIDO DE LIMINAR: INDEFERIMENTO, DIANTE DO SEU MANIFESTO DESCABIMENTO, CONSOANTE **ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (V.G., MI** 940-MC/DF, REL. MIN. **MENEZES** DIREITO, DJE DE 11/02/2009; MI 4.718-MC/DF, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJE DE 05/6/2012; MI 4.753-MC/DF, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE DE 24/5/2012, MI 4.149-TA/MG, REL. MIN. AYRES BRITTO, DJE DE 28/11/2011, MI 542-MC/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ DE 05/11/1996 E MI 3.596-MC/DF, REL. MARCO AURÉLIO, DIE MIN. $1^{\circ}/02/2011$).

DECISÃO: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Técnicos de Nível Superior da Universidade Federal de Santa Maria – ATENS/UFSM, em face da Presidente da República, em razão de suposta omissão legislativa na

Supremo Tribunal Federal

MI 6550 MC / DF

regulamentação da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para fins de aposentadoria voluntária.

A impetrante narra, de início, que os seus associados, servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo de técnico de nível superior da UFSM, encontram-se impedidos de obter a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para fins de aposentadoria voluntária "por conta da ausência de lei autorizativa, consoante restou Processo Administrativo 23081.006181/2013-53 (doc. 06)".

Salienta que a questão atinente ao exercício do direito do servidor público de ter o seu processo de aposentação "encaminhado de forma a possibilitar com que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais possa ser convertido em tempo de serviço público comum e/ou tempo de contribuição comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social", pende de decisão desta Corte, nos autos do MI 4.204/DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Assevera que o Relator daquele feito já proferiu voto afastando qualquer restrição ao usufruto desse direito, seja de ordem instrumental ou material, reconhecendo a "possibilidade jurídica de averbação e contagem diferenciada de tempo especial por parte de servidores públicos, com base no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991".

Conclui, assim, que deve ser assegurado aos representados pela impetrante o direito de conversão do tempo exercido sob condições prejudiciais à saúde, tendo em vista que "não pode ser dado tratamento conferido a servidores outros que não exerceram suas funções na mesma condição especial".

Requer, ao final, seja deferida medida liminar para assegurar aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo de técnico de nível superior da UFSM representados pela Impetrante, "o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria analisado pela autoridade administrativa competente mediante aplicação do § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, assegurando a conversão de tempo especial em comum (cumulado com aposentadoria voluntária)".

No mérito, pugna pela concessão da ordem injuncional,

Supremo Tribunal Federal

MI 6550 MC / DF

confirmando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

O pedido de concessão de liminar não merece acolhida, diante do seu manifesto descabimento, consoante iterativa jurisprudência da Corte (v.g., MI 940-MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, DJe de 11/02/2009; MI 4.718-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 05/6/2012; MI 4.753-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/5/2012, MI 4.149-TA/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/11/2011, MI 542-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05/11/1996 e MI 3.596-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/02/2011).

A corroborar essa assertiva, menciono o que consignou o Ministro Celso de Mello, nos autos do MI 542 MC/DF, *in verbis*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a natureza da decisão injuncional (RTJ 133/11, Rel. Min. MOREIRA ALVES) — tem reputado incabível, em sede de mandado de injunção, a outorga de providência de natureza cautelar, especialmente quando o alcance desta ultrapassa os limites em que se deve conter o pronunciamento final do órgão judiciário".

Verifica-se, pois, que a tutela de urgência pretendida pela impetrante está em dissonância da orientação firmada por esta Corte nos referidos precedentes.

Ex positis, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente